



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Lei nº 832/2009-PMS, de 08 de setembro de 2009.

INSTITUI E DISCIPLINA AS TAXAS AMBIENTAIS PELO EXERCÍCIO REGULAR DE PODER DE POLÍCIA E AS TARIFAS DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEMAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Santana**, Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de exame, licenciamento, controle e fiscalização, decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, ficam sujeitas às taxas previstas nesta Lei.

Art. 2º As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente são as seguintes:

- I** - Taxa de Licença Prévia;
- II** - Taxa de Licença de Instalação;
- III** - Taxa de Licença de Operação;
- IV** - Taxa de Autorização de Funcionamento.

Art. 3º A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador às atividades municipais de exame, licenciamento, controle e fiscalização, ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma de causar significativa degradação ambiental.

Art. 4º A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador às atividades municipais de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 5º A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador às atividades municipais de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 6º A taxa de Autorização de Funcionamento tem com fato gerador a atividade de exame, licenciamento, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, já instaladas e sem operação no território sob jurisdição do Município, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Art. 7º O contribuinte das taxas previstas nesta lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 8º A base de cálculo das taxas de licença e de autorização é o valor correspondente a Unidade Padrão de Impacto Ambiental (UPIAM) multiplicado pela Unidade Fiscal do Município (UFM), ou outro índice que venha a substituí-la, vigente a data do pagamento, sob a qual incidirão as alíquotas de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 9º Para a incidência dos números da UPIAM a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a combinação dos seguintes critérios:

- I** - Porte do empreendimento, observando os parâmetros em anexo; e
- II** - Potencial poluidor / degradador gerado pela atividade.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

Art. 10. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade, sujeitos ao licenciamento ou autorização ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 11. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

Art. 12. As taxas de Licença e de Autorização serão cobradas quanto do licenciamento e da autorização, sendo as licenças de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 13. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividades, transferências de local ou ampliação de atividade.

Art. 14. A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador.

Art. 15. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT cobrará taxas de emolumentos pela venda de produtos.

Art. 16. A SEMAT cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto a qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituída em espaço público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 17. As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL**

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sede do Poder Executivo, em 08 de setembro de 2009.


JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP, SEGUNDO O POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO:

INDÚSTRIA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Abate de aves	III
Abate de suínos	III
Açougues	I
Auto Elétricas	III
Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	II
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos	II
Borracharias	I
Cerâmicas	III
Fabricação artesanal de produtos de perfumaria	III
Fabricação artefatos diversos de couro e peles	II
Fabricação de peças, ornatos, estrutura de cimento, gesso e amianto	III
Fabricação de artesanatos de origem diversas	I
Fabricação de detergentes	III
Fabricação de refrigerantes	II
Fabricação de velas	I
Indústria Têxtil	II
Laticínios	III
Lavanderias e tinturarias	II
Lavajatos	II
Limpa fossa	II
Mamorarias	II
Matadouros	III
Movelarias	II
Oficinas de rebobinamento, bombas e motores	II
Oficinas de carros	II
Oficinas de lanternagem e pinturas	I
Oficinas de motos	I
Oficinas de bicicletas	I
Panificadoras	I
Pinturas de placas e letreiros	I
Recondicionamento de pneumáticos	III
Retíficas e tornearias	II
Secagem e salga de peles e couros	II
Serrilharias em geral	II
Sucatas e metais	II
Vendas de lubrificantes	I
Vidraçaria	I

Total das Atividades Industriais Licenciadas Ambientalmente: 37 (trinta e sete)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

INFRAESTRUTURA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Bares com aparelhagem de som	I
Casas noturnas	II
Criadouro de animais domésticos e "pets shops"	II
Dedetização, desinfecção e desratização	II
Depósitos de material de construção	II
Garagem de caminhões pesados	III
Garagem de empresas de transportes urbanos	III
Gráficas	II
Hospitais	III
Hotéis e motéis	I
Laboratórios de análises clínicas	III
Laboratórios Fotográficos	I
Ourivesarias	I
Posto de saúde	III
Postos de Gasolina e depósitos de distribuição de gás	III
Serviço de carga e descarga de extintores de incêndio	II

Total das Atividades de Infra-estrutura Licenciadas Ambientalmente: 16 (dezesseis)

AGROFLORESTAL	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Aquicultura e Piscicultura	
Piscicultura intensiva em tanques-redes	II
Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
Piscicultura em sistema extensivo	I
Carvoarias	III
Depósitos e vendas de produtos agropecuários	II
Hortas	II
Palmitais	II

Total das Atividades Agroflorestal Licenciadas Ambientalmente: 07 (sete)

MINERÁRIOS	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Extração de areia e/ou cascalho em recursos hídricos	III
Extração de areia, saibro e argila fora dos recursos hídricos	II
Olarias	III

Total das Atividades Minerários Licenciadas Ambientalmente: 03 (três)

Total Geral das Atividades Licenciadas Ambientalmente: 63 (Sessenta e três)



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

ANEXO III

TABELA DE CONVERSÃO

CLASSE	MÍNIMA A			PEQUENA B			MÉDIO C			GRANDE D			ESPECIAL E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença/Grau															
Licença Prévia	05	10	25	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75
Licença de Instalação	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80
Licença p/ Operação	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85

Atenção: Os empreendimentos das atividades, classificadas como grande e especial, serão cobrados em triplo e quádruplo, respectivamente.

LEGENDA	
Classe quanto ao porte do empreendimento degradante	Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes
A - Mínimo	I - Pequeno
B - Pequeno	II - Médio
C - Médio	III - Alto
D - Grande	
E - Especial	